

RT INFORMA



STF: Principais julgados trabalhistas no primeiro semestre de 2026

No início de julho de 2026, iniciou-se o recesso do Supremo Tribunal Federal. Até essa data, o Pleno apreciou importantes processos trabalhistas de interesse para a indústria.

Entre os principais temas julgados, destacam-se a aplicação de sanções da NR-1 sobre riscos psicossociais, a idade mínima para aposentadoria especial e a constitucionalidade das exigências da Lei da igualdade salarial.

Vale a pena ressaltar que o Pleno da Corte Suprema é composto por 11 ministros. No entanto, o Min. Roberto Barroso, que se aposentou antecipadamente em outubro de 2025 e ainda não foi substituído, também não apresentou seu voto em alguns processos, que podem vir a ser concluídos com apenas 10 votos.

Confira neste RT Informa os principais temas trabalhistas julgados no período e seus desdobramentos.

Pejotização

Nesse Recurso Extraordinário, discute-se, à luz do entendimento consolidado na ADPF 324¹, 1) a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, 2) o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, além da 3) competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que tratam da existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços.



Processo: ARE 1532603 (Tema 1389)



Relator: Min. Gilmar Mendes



Status: Julgamento não iniciado

¹ Tese firmada: I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Em 2025, o Relator do caso no STF reconheceu a repercussão geral (Tema 1389) e determinou a suspensão nacional de processos sobre a matéria.

■ ■ Em 22/06/2026, o Relator reviu sua decisão, para permitir o andamento dos feitos nas instâncias ordinárias (Varas do Trabalho e TRTs), mantendo a **suspensão dos julgamentos apenas nos tribunais superiores**.

NR-1 - Riscos psicossociais

Nessa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, **questiona-se a possibilidade de aplicação sancionatória dos dispositivos da [NR-01](#) que passaram a prever expressamente os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho no âmbito do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO)**. Sustenta-se, em síntese, que a regulamentação possuiria baixa densidade normativa, ausência de critérios metodológicos objetivos e excessiva abertura interpretativa para fins de fiscalização e autuação.



Processo: ADPF 1316



Relator: Min. André Mendonça



Status: Liminar deferida

Por esses motivos, pleiteia-se: o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial dos dispositivos impugnados, ou, subsidiariamente, o afastamento de sua eficácia sancionatória até que sejam definidos critérios metodológicos e parâmetros objetivos para fiscalização e autuação.



Em 25/06/2026, o Relator concedeu liminar, determinando:

- a suspensão, por 90 dias, da eficácia dos itens 1.5.3.1.4², 1.5.3.2.1³, 1.5.4.4.2.1⁴, 1.5.4.4.2.2⁵ e 1.5.4.4.5.3⁶ da NR-1 (na redação conferida pela [Portaria MTE nº 1.419, de 2024](#)), na parte em que sirvam de fundamento para autuações, multas, notificações punitivas ou outras medidas coercitivas relacionadas a fatores de risco psicossociais;
- o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) do STF, a fim de que se promova, dentro de 90 dias, a **tentativa de conciliação para adequar a redação dos mencionados itens**, de modo que viabilize sua aplicação coercitiva com segurança jurídica; e
- a suspensão, pelo mesmo prazo, da eficácia de eventuais sanções que tenham sido aplicadas com fundamento nesses itens, no que se refere a fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.

² **1.5.3.1.4** O gerenciamento de riscos ocupacionais deve abranger os riscos que decorrem dos agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidentes e riscos relacionados aos fatores ergonômicos, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.

³ **1.5.3.2.1** A organização deve considerar as condições de trabalho, nos termos da NR-17, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.

⁴ **1.5.4.4.2.1** A organização deve selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou circunstância em avaliação.

⁵ **1.5.4.4.2.2** A organização deve detalhar em documento os critérios das gradações de severidade e de probabilidade, os níveis de risco, os critérios de classificação de riscos e de tomada de decisão utilizados no gerenciamento de riscos ocupacionais.

⁶ **1.5.4.4.5.3** Para a probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de fatores ergonômicos, incluindo os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, a avaliação de risco deve considerar as exigências da atividade de trabalho e a eficácia das medidas de prevenção implementadas.

Idade mínima para aposentadoria especial

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, questiona-se a constitucionalidade dos dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019 – que alterou o sistema de Previdência Social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias –requisito etário mínimo para a aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

	Processo: ADI 6309
	Relator: Min. Roberto Barroso
	Status: Julgamento concluído

Em 03/06/2026, o Tribunal, por maioria, julgou **parcialmente procedente a ação**, declarando-se a inconstitucionalidade apenas do art. 19, § 1º, I, alíneas a, b e c, da EC nº 103/2019⁷, nos termos do voto do Ministro André Mendonça, que redigirá o acórdão.

Acórdão pendente de publicação.

Piso nacional do magistério para professores temporários

Nesse Recurso Extraordinário, questiona-se se o piso nacional do magistério se aplica apenas aos profissionais da educação escolar pública com cargos efetivos, ou se também incide sobre as contratações temporárias, à luz dos artigos 2º; 5º; 37, II; IX; X; 206; V; VIII; e parágrafo único, da Constituição Federal.

	Processo: ARE 1487739 (Tema 1308)
	Relator: Min. Alexandre de Moraes
	Status: Julgamento concluído

Em 16/04/2026, o STF negou provimento ao recurso extraordinário, e fixou a seguinte tese para o Tema 1308 da Repercussão Geral:



1. O valor do piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 aplica-se a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública, observando-se o decidido no Tema 551 de RG e na ADI 6.196.
2. O número de professores efetivos cedidos para outros órgãos, dos Três Poderes, não pode ultrapassar 5% do quadro efetivo de cada unidade federada (percentual esse que vigorará até que lei regulamente a matéria).

⁷ **Art. 19.** Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

A decisão foi publicada no dia 27/04/2026.

Lei da Igualdade Salarial

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela CNI em conjunto com a CNC, **questionava-se a constitucionalidade** 1) **da expressão “independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, contida no § 2º do art. 5º da Lei 14.611/2023;** 2) **da redação do § 6º do art. 461 da CLT, com a redação ditada pelo art. 3º da Lei 14.611/2023, que “dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”;** e 3) **do art. 5º da Lei 14.611/2023, bem como o Decreto 11.795/2023 e a Portaria MTE 3.714/2023.**



Processo: **ADI 7612**



Relator: Min. Alexandre de Moraes



Status: Julgamento concluído

Em 14/05/2026, o Pleno do STF, por unanimidade, julgou improcedente a ação.

Ante a identidade temática, a ADI 7612 foi julgada em conjunto com a ADI 7631 e com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 92, que, por sua vez, buscava a declaração de constitucionalidade dos dispositivos impugnados pelas ADIs. Portanto, a ADC 92 foi julgada procedente, com a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 14.611/2023 e de sua regulamentação.

O Acórdão ainda está pendente de publicação.

Comum acordo como requisito para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica

Nesse Recurso Extraordinário, impugnava-se decisão da Justiça do Trabalho que equiparava recusa injustificada à negociação ao “comum acordo” exigido pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Assim, **a controvérsia residia sobre a exigência constitucional do comum acordo para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica.**



Processo: **ARE 1563175**



Relator: Min. Gilmar Mendes



Status: Julgamento concluído

Em 20/05/2026, o Relator, por meio de decisão monocrática, decidiu que a recusa injustificada em negociar não substitui o requisito constitucional do “comum acordo” para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. O Ministro também apontou a existência de incompatibilidade da tese firmada pelo TST no Tema 1 do IRDR⁸, que equipara recusa arbitrária à negociação ao comum acordo, com a jurisprudência vinculante do STF (Tema 841 do STF⁹).

⁸ A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (*distinguishing* ao Tema 841 do STF)

⁹ Tema 841 - Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

Com isso, a SDI-1 do TST determinou a suspensão nacional dos efeitos de tese firmada no Tema 1 do IRDR e a instauração de incidente de superação.

A decisão do STF transitou em julgado em 17/06/2026. Portanto, não cabe mais recurso.

Local para guarda e assistência de filhos das empregadas lojistas

Nesse Recurso Extraordinário, discute-se quem é o responsável por disponibilizar local adequado para amamentação em shopping centers: se cada loja individualmente ou a administradora do empreendimento/condomínio, considerado o conceito de "estabelecimento" utilizado no §1º do art. 389 da CLT¹⁰.



Processo: ARE 1562586



Relator: Min. Flávio Dino



Status: Julgamento concluído

Em 27/05/2026, o Pleno do STF definiu que as administradoras de shopping centers devem fornecer espaço de amamentação acessível às empregadas das lojas do empreendimento, e fixou a seguinte tese de julgamento:



Em decorrência das normas constitucionais que determinam a proteção do mercado de trabalho da mulher (Constituição, art. 7º, XX) e a proteção da maternidade e da infância (Constituição, art. 227), a expressão estabelecimento, constante do § 1º do art. 389 da CLT, deve ser interpretada de modo a abarcar o shopping center em relação às empregadas dos lojistas que integram o centro comercial

Por fim, fixou-se o prazo de até um ano para adaptação dos centros comerciais.

O acórdão ainda está pendente de publicação.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/ECON | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até julho de 2026.

¹⁰ CLT. Art. 389. § 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.